



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000551840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000067-65.2021.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante VALDOMIRO POLI FILHO, é apelado MUNICÍPIO DE GUAÍRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 14.887

Apelação nº 1000067-65.2021.8.26.0210

Apelante: Valdomiro Poli Filho

Apelado: Município de Guaiá

Origem: 1ª Vara da Comarca de Guaiá

MM. Juiz: Anderson Valente

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Colisão entre motocicleta e veículo em cruzamento não sinalizado. Município que não tem o dever legal de sinalizar todo e qualquer cruzamento. Condutor que deixou de observar as normas de preferência. Responsabilidade do ente público não caracterizada. Precedentes deste E. TJSP. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de tempestiva apelação interposta por *Valdomiro Poli Filho* contra a r. sentença de fls. 187/190, que julgou improcedente a ação ajuizada em face do *Município de Guaiá*, via da qual requer a condenação do ente público na obrigação de indenizar os danos morais e materiais sofridos em razão de acidente automobilístico alegadamente causado pela falta de sinalização na via pública, condenando o autor no pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais de fls. 194/222, o autor alega preliminarmente o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal. No mérito, alega que o art. 29 do CTB não é absoluto, sendo mitigado pelo costume local. Alega que está configurada a responsabilidade civil do município, devendo indenizá-lo pelos danos morais e materiais advindos do acidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 230/266.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

O autor relata na inicial que, no dia 29 de setembro de 2020, conduzia sua motocicleta pela Rua 26, sentido Parque Maracá, quando, na altura do cruzamento com a Avenida 23, houve colisão com caminhão que trafegava na via no sentido Centro, arremessando-o ao solo e causando-lhe lesões graves, além de danos à motocicleta.

Alega que o acidente se deu em razão de inexistir qualquer sinalização no local (ex. placa de “PARE”; pintura na rua; etc.), motivo pela qual requer seja reconhecida a responsabilidade civil do Município pelo evento danoso, com a consequente reparação dos danos sofridos.

Pois bem.

Observa-se inicialmente que, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado em relação a condutas omissivas, em que pese grande divergência doutrinária, filio-me à corrente que entende tratar-se de responsabilidade subjetiva, na medida em que, do contrário, o Estado se transformaria em segurador universal de todo e qualquer dano que acometesse o cidadão.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Logo, a responsabilidade estatal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 14ª ed., 2002, pp. 854/855.)

Assim, para que se responsabilize o Poder Público, deve existir uma omissão a um dever legal de agir, ou seja: havendo obrigação de atuar e operar segundo certos padrões de eficiência, manteve-se inerte ou foi ineficiente, ocasionando, com sua omissão, o dano que se pretende ver indenizado. Verificada a omissão e estabelecido o liame causal, surge o dever de indenizar.

Em que pesem os argumentos do apelante, no caso específico dos autos, a falha do serviço não restou demonstrada.

Observa-se, por primeiro, que inexistente dever legal de que o Município sinalize todo e qualquer cruzamento, sendo claro o Código de Trânsito Brasileiro ao dispor que a sinalização será feita “sempre que necessário”, indicando que a questão se insere dentro do juízo de conveniência e oportunidade do administrador público.

É o teor do art. 80, *caput*, do CTB:

*Art. 80. **Sempre que necessário**, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.*

Tanto o é que, no caso específico dos cruzamentos não sinalizados, o CTB estabelece regras de preferência de passagem:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;*
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;*
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;*

Assentada essa premissa, no caso dos autos, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a falta de sinalização e o acidente, bem como a culpa da Administração.

Pelo contrário.

Como bem observou o d. juízo *a quo* (fls. 189), os documentos que instruíram a ação (em especial o de fls. 26) demonstram que o acidente foi consequência da conduta do condutor do caminhão, que deixou de observar a norma de preferência (art. 29, III, c, do CTB).

Conforme percuciente observação do E. Desembargador Fermino Magnani Filho, no julgamento da Apelação nº 1001280-55.2017.8.26.0531, que pode ser transposta ao caso dos autos:

“(...) a falta da sinalização indicativa da via preferencial não constituiu a causa imediata e eficiente do fato danoso (colisão), mas sim o descuido do autor com o sistema normativo do fluxo de trânsito. Enfim, a preferência seria do motorista que trafegava na Rua Sete de Setembro, fato, por sinal, não impugnado pelo recurso de apelação interposto. O risco de sustentar o contrário equivaleria a desconsiderar a responsabilidade no caso exclusiva do autor que ignorou a regra geral da preferência assegurada à condutora que provinha à sua direita, atribuindo ao poder público culpa por fator secundário e ineficiente ao desfecho da colisão;”

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. Alegação de falha na sinalização de via pública como fator determinante de acidente entre veículos automotores (motocicleta e automóvel). A responsabilidade civil não pode ser afirmada com base em hipóteses ou prova precária. Há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ser solidamente demonstrada por quem a invoca, ainda que se tenha por fundamento o art. 37, § 6º, da CR, quando a causa de pedir não envolver situação compatível com a teoria do risco administrativo, mas com a falha do serviço, a exemplo do que aqui se vê. Omissão não demonstrada. Ausência denexo causal. Não caracterização dos elementos necessários para configurar responsabilidade do município em indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 0018443-32.2014.8.26.0576; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2021)

Apelação Cível - Ação de reparação de danos materiais e morais - Pretensão à indenização fundada na ausência de sinalização em cruzamento - Impossibilidade - O Código de Trânsito Brasileiro, tratando de Normas Gerais de Circulação e Conduta, regula o comportamento que deve ser adotado pelo condutor nos casos de ausência de sinalização em cruzamento, razão pela qual não há de se falar em omissão da Administração - Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1000827-88.2017.8.26.0069; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO – Pretensão ao recebimento de indenização em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido pela autora e de terceiro, em razão de falta de sinalização na via pública – Inexistência da responsabilidade da Municipalidade e o dever de indenizar – A Ré não tem o dever de implantar a sinalização em todos os cruzamentos da cidade – Inobservância, pelos motoristas, das regras de condução de veículos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – Inteligência dos artigos 29, III, 44 e 80, do CTB – Precedentes desta Corte de Justiça. R. Sentença de procedência reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1002017-46.2018.8.26.0362; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO – Alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de sinalização nas vias públicas como causa determinante da colisão entre os veículos - Ausência de nexos causal entre os prejuízos suportados pelos autores e a conduta omissiva do município - Aplicação ao caso concreto da regra prevista pelo art. 29, III, CTB: "Quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...) c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor" - Autora que não observou a preferência de passagem e deu causa ao acidente - Sentença de procedência reformada - Recurso do Município provido para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se a sucumbência. (Apelação Cível 1000076-95.2019.8.26.0210; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2019)

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Colisão em cruzamento de vias. Responsabilidade da Municipalidade Ré pela ausência de sinalização. Sentença de Improcedência. Falta de provas da existência de culpa da Prefeitura Requerida. Inconformismo. Não acolhimento. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa da Concessionária Requerida pelo acidente ocorrido. **Poder discricionário da Municipalidade de sinalizar as vias públicas urbanas, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.** Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1006911-52.2015.8.26.0077; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017)*

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ficam majorados para 12% os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida às fls. 75.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora